

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0387016.12.2015.8.09.0051

COMARCA GOIÂNIA
APELANTE UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
APELADA IDA LANIR LISITA
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. LEONARDO APRIGIO CHAVES, nos autos da *Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada* proposta por **IDA LANIR LISITA**.

Extraí-se dos autos que a autora, ora apelada, com diagnóstico de artrose no quadril, teve indicação cirúrgica de

¹ Vide Evento nº 03 (documento 000039-sentenca-pt_0001.pdf)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

artroplastia de urgência – Prótese Total do Quadril, tendo o médico que a assiste (Dr. Flávio Dorcílio Rabelo) solicitado a utilização da prótese importada da marca “Zimmer”, por considerar imprescindível para a promoção de resultado adequado e eficiente, em razão da paciente ter 71 anos, ser bastante obesa e ativa para o trabalho, além de não existir similar nacional no tocante à qualidade e especificação.

Todavia, a empresa apelante, apesar de autorizar a cirurgia, divergiu quanto ao uso dos materiais importados solicitados, face a existência de materiais de origem nacional que atendem com igual eficiência (fl. 35 dos autos originais), razão pela qual a recorrida ajuizou a presente ação, a fim de compelir a UNIMED a realizar a cirurgia de artroplastia com todo material solicitado pelo seu médico assistente, pedido que foi julgado procedente pelo magistrado da instância singela.

Em análise dos autos verifica-se que o juiz *a quo* entendeu como abusiva a negativa da prestadora de plano de saúde em custear os materiais recomendados pelo médico assistente da autora, por ser quem detém o conhecimento do tratamento e espécie de material mais adequados à paciente.

Por não concordar com o produto da prestação jurisdicional, a requerida, em sede recursal, pugnou pela reforma da



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

sentença primeva, sob os seguintes argumentos: **a)** inexistência de previsão contratual de cobertura de materiais importados; **b)** não comprovação pela autora de diferenças significativas com relação aos materiais importados solicitados por seu médico assistente, resultando nos mesmos efeitos que o material almejado; **c)** proibição do médico solicitante em indicar marca de prótese, devendo fornecer apenas as características dos produtos, conforme Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina; **d)** não indicação pelo médico assistente de 03 marcas de produtos de fabricantes diferentes, conforme determinado pelo art. 21, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa nº 338, da Agência Nacional de Saúde.

Cinge-se a controvérsia quanto à obrigação da apelante em arcar com os custos da cirurgia de artroplastia total do quadril com o uso de prótese importada realizada pela apelada.

Aprioristicamente, oportuno salientar que os contratos de planos de saúde estão submetidos às disposições do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) no que pertine ao mercado de prestação de serviços médicos, como se extrai da inteligência do art. 35 da Lei nº 9.656/98 e da Súmula nº 469 do STJ:

"Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

saúde."

Quanto à cobertura de próteses ligadas aos atos cirúrgicos, reza o art. 18, § 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 211/10, da Agência Nacional de Saúde Suplementar:

"Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

(...)

VI - cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexos desta Resolução;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I - cabe ao médico ou cirurgião dentista assistente a prerrogativa de determinar as

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais - OPME necessários à execução dos procedimentos contidos nos Anexos desta Resolução Normativa; (Redação dada pelo art. 2º da RN nº 262, de 02/08/2011)

II - o profissional requisitante deve, quando assim solicitado pela operadora de plano privado de assistência à saúde, justificar clinicamente a sua indicação e oferecer pelo menos 03 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas; e

III - em caso de divergência clínica entre o profissional requisitante e a operadora, a decisão caberá a um profissional escolhido de comum acordo entre as partes, com as despesas arcadas pela operadora.”
(Redação dada pelo art. 2º da RN nº 262, de 02/08/2011) (Grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe a Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina que disciplina a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses e determina

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

arbitragem de especialista quando houver conflito quanto à questão, como ocorreu no presente caso:

"Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento.

Art. 2º O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país.

Art. 3º É vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos.

Art. 4º As autorizações ou negativas devem ser acompanhadas de parecer identificado com o nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo mesmo.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Art. 5º O médico assistente requisitante pode, quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável, bem como o instrumental disponibilizado, recusá-los e oferecer à operadora ou instituição pública pelo menos três marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, regularizados juntos à Anvisa e que atendam às características previamente especificadas.

Parágrafo único. Nesta circunstância, a recusa deve ser documentada e se o motivo for a deficiência ou o defeito material a documentação deve ser encaminhada pelo médico assistente ou pelo diretor técnico da instituição hospitalar diretamente à Anvisa, ou por meio da câmara técnica de implantes da AMB (implantes@amb.org.br), para as providências cabíveis.

Art. 6º Caso persista a divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá, de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área, para a decisão.

§ 1º Esta decisão não deverá ultrapassar o

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

prazo de cinco dias úteis, contados a partir do conhecimento do responsável pela arbitragem.

§ 2º Cabe arbitragem mesmo nas situações de emergências, quando não for possível pré-autorização e tenha sido usado o material implantável, órtese ou prótese.

§ 3º O médico que atua como árbitro tem direito a remuneração.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário." (Grifo nosso)

In casu, verifica-se que agiu com acerto a empresa apelante ao instaurar junta médica, a fim de discutir sobre a divergência dos materiais a serem utilizados na cirurgia da apelada, se nacionais ou importados, tendo seu médico assistente sido devidamente notificado para participar, todavia, não compareceu, tendo a junta decidido pela substituição do material importado solicitado por outro similar nacional que garantiria os mesmos efeitos almejados que o material importado.

Ademais, além de ter faltado à reunião da junta



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

médica para decidir o impasse quanto aos materiais indicados pelo plano de saúde para cirurgia, o médico assistente da autora também deixou de oferecer 03 opções de marcas de produtos, de fabricantes diferentes, regularizados junto à Anvisa e que atendessem às necessidades da paciente, desrespeitando as normas supratranscritas.

Inclusive este foi um dos argumentos utilizados pela Câmara de Saúde deste Tribunal ao emitir parecer no sentido da manutenção da decisão da UNIMED quanto à utilização dos materiais nacionais por ela indicados, porquanto o médico solicitante não pode indicar para seus pacientes marca de prótese, devendo fornecer apenas as características do produto, conforme determinação da Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina.

Peço vênia para transcrever trecho do aludido parecer ao tratar deste ponto, vejamos:

"quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável ou o instrumental oferecido, o médico requisitante poderá recusá-lo e indicar à operadora ou instituição pública pelo menos três marcas, quando possível, de diferentes fabricantes - os produtos devem ser considerados regulares pela Agência

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e correspondentes às características especificadas previamente. **Nos autos não consta esta indicação de diferentes marcas para o material solicitado.** (Evento nº 31 - fls. 08/09) (Grifei)

Cumpre salientar que a apelada não se desincumbiu do ônus probatório, que lhe competia, com relação ao fato constitutivo de seu direito quanto à necessidade de utilização de prótese importada, tendo em vista a qualidade de similar nacional, coberta pelo seu plano de saúde.

O emérito professor Fredie Didier Jr. aborda tal matéria com peculiar precisão, *ad litteram*:

"Compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base de sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. (...). O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

em juízo. Compõe um suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. E como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou seu nascimento e existência.”(In Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed., Jus Podivm, 2009, p. 76/77)

No que tange à escolha de prótese de quadril importada ou nacional, importante transcrever os pareceres das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) quanto aos implantes ortopédicos e os planos de saúde, *verbis*:

“Parecer nº 71/2003

Assunto: Implantes Ortopédicos e os Planos de Saúde

1) Há alguma resolução do Cremers em relação aos convênios quanto à autorização de materiais de implante ortopédico? Solicito o que acho mais adequado ao meu paciente e os convênios tentam impor o similar mais barato, mesmo sendo os materiais de fabricação nacional.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

2) Qual a atitude devemos tomar? Aceitar?

O médico tem autonomia na escolha do material de implante a ser usado em seu paciente (Código de Ética Médica, artigos 16, 81 e 121). **No entanto, é parecer desta Câmara Técnica que os implantes nacionais registrados na Anvisa, órgão do Ministério da Saúde, similares aos importados, deverão ter preferência de escolha pelo profissional. Em casos excepcionais, em que não exista material nacional para o procedimento, o médico tem o direito de exigir que lhe seja disponibilizado aquele que for necessário, ou que se adeque ao caso.**

Parecer nº 14/2005

Assunto: Vantagem e Desvantagem do Material Importado em Relação ao Nacional

O material importado possui vantagens em relação ao material nacional. Entretanto, a procedência do material importado também deve ser levada em consideração, já que é necessária boa procedência de indústrias idôneas, com história no mercado. Comparando-se o material de boa procedência

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

com o material nacional, podemos afirmar que a principal vantagem do material importado é a disponibilidade de ensaios clínicos em revistas científicas sérias. Este tipo de ensaio clínico não é disponível para nenhum material nacional e, em medicina, devemos nos basear por pesquisas científicas e não apenas por laudos de órgãos reguladores.”
(<http://www.cremers.org.br/pdf/pareceres>).
(Negritei)

Da leitura dos aludidos pareceres sobre o assunto, conclui-se que os implantes nacionais similares aos importados, devidamente registrados na Anvisa, deverão ter preferência de escolha pelo profissional e, somente, em casos excepcionais, em que não exista material nacional para o procedimento é que o médico tem o direito de exigir que lhe seja disponibilizado aquele que for necessário, ou que se adeqüe ao caso.

Desta feita, no presente caso, existindo similar nacional, a autora deixou de comprovar a necessidade da escolha pela prótese importada em detrimento da nacional, não havendo que se falar em abusividade pela ausência de cobertura de material importado.

Neste ponto, importante esclarecer que,

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

configura abusiva a negativa de fornecimento de materiais, incluídas próteses e seus acessórios, mesmo que importados, quando indispensáveis ao êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde, tanto que o art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98, assim como a cláusula IV, 4.1, XIX do presente contrato (fl. 128 dos autos originais), excluem o fornecimento de tais produtos quando não tiverem relação com a cirurgia, senão vejamos:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto :

(...)

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (destaquei)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRÓTESE NACIONAL SIMILAR À IMPORTADA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM COBRIR A PRÓTESE IMPORTADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se inviável nesta sede a análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. **É abusiva a negativa de cobertura de material importado, necessário à realização de cirurgia coberta pelo plano de saúde, quando inexiste similar nacional.** Precedente.

3. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, com base nos elementos fático-probatórios, concluiu não se tratar de material sem similar nacional, ou que detivesse vantagem terapêutica evidente em relação ao similar nacional, constando dos

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

autos informação de que o material nacional possui aprovação da ANVISA, inclusive com laudo da UNICAMP, atestando a coincidência de funções.

4. Nesse contexto, afigura-se inviável rever os fatos delineados pelas instâncias ordinárias para concluir que o material nacional não é similar ao importado, por demandar reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o exposto na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1247645/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016) (Grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL IMPORTADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA SUCESSO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O plano de saúde é obrigado ao fornecimento de qualquer material, mesmo que importado, quando sua utilização é indispensável ao bom êxito do procedimento cirúrgico, **sendo**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ônus do consumidor/segurado demonstrar a necessidade do uso de determinado produto, e não de outro, para o sucesso da cirurgia, o que inocorreu na espécie. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Inteligência do art. 333, inciso I do CPC. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 243403-41.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 09/07/2013, DJe 1350 de 24/07/2013)

Assim, tendo em vista que o contrato de adesão do plano de saúde em questão exclui de sua cobertura o fornecimento de medicamentos importados (cláusula IV, 4.1, V - fl. 128 dos autos principais) e inexistindo prova da necessidade de utilização dos referidos materiais, a autora beneficiária, ao autorizar e pagar uma prótese importada, assumiu o risco quanto ao custo de sua escolha, não podendo agora exigir que a operadora do plano de saúde assuma os valores por ela adimplidos, devendo ser indeferido o pedido de custeio da utilização de prótese importada.

Sobre o assunto em questão, segue precedentes deste Sodalício:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS, CUMULADA COM REPETIÇÃO



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CIRURGIA. PRÓTESE. MATERIAL IMPORTADO. COBERTURA. EXCLUSÃO. CARÁTER DE URGÊNCIA. AVENÇA ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 18, INCISOS II, III E X, § 2º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211 DA ANS. RISCO ASSUMIDO PELO BENEFICIÁRIO DO CONTRATO QUANTO À ESCOLHA DA PRÓTESE IMPORTADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - As normas previstas na Lei nº 9.656/98 devem ser aplicadas aos contratos celebrados na sua vigência, assim como aos firmados posteriormente à sua edição, desde que adaptados ao novo regime legal. Entretanto, a discussão acerca da aplicabilidade da referida legislação é desnecessária, haja vista que os planos de saúde ostentam caráter de adesão e de trato sucessivo e, portanto, como seu pedido foi realizado sob a nova égide, sua incidência se dá de forma imediata, inclusive no que tange à garantia de materiais imprescindíveis à cirurgia, nos termos do artigo 10, inciso VII. II - A cláusula contratual que exclui a cobertura de prótese é abusiva e contraditória com o

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

regramento legal aplicável na espécie e, portanto, deve ser suprimida, com suporte nos artigos 47 e 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, principalmente porque restou comprovado o caráter de urgência do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da paciente, salvo restrições quanto ao uso de material importado, fato este ciente pelo contratante. III - **A cobertura de fornecimento de produtos importados não nacionalizados encontra-se entre as exceções elencadas no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.656/98, ante a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177/2001, salvo se inexistir material nacional e justificativa apresentada pelo médico requisitante, assim como a oferta de três (03) marcas de fabricantes diferentes, ex vi da Resolução Normativa da ANS nº 211, de 11 de janeiro de 2010, sob pena de desrespeito ao seu artigo 18, § 2º, incisos II e III. IV - Portanto, a não comprovação da necessidade da opção da prótese importada, ao invés da nacional, mesmo estando ciente da restrição contratual prevista no contrato de plano de saúde, acarreta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento, visto que ele assumiu o**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

munus quanto ao custo de sua escolha, não podendo agora pretender que a operadora assumira os valores por ele adimplidos. V - A improcedência do pleito de restituição da importância paga pelo autor é medida que se impõe na espécie e, por consequência, resta prejudicada a análise tanto do pedido de repetição de indébito quanto de indenização por danos morais vindicados na peça póstica. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, PROVIDA A SEGUNDA E DESPROVIDA A PRIMEIRA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 148393-96.2011.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/11/2012, DJe 1198 de 05/12/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CIDADE DIVERSA À DO PLANO. TEORIA “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. **NEGATIVA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE IMPORTADA. AUTORIZAÇÃO DE MATERIAL NACIONAL SATISFATÓRIO.** PRÁTICA ABUSIVA CONTRA CONSUMIDOR. **DIREITO AO VALOR DO PROCEDIMENTO COM PRÓTESE NACIONAL.** ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

MANTIDA. (...). 2 - Afirmado no Laudo Pericial que a prótese nacional é, sob o ponto de vista técnico, capaz de levar ao sucesso da cirurgia, propiciando o bom funcionamento da articulação, bem como alívio da dor e melhora da vida do paciente, descabe o reembolso da utilização de prótese importada, cujo custo é bem superior. A prestadora ofertou a prótese necessária, portanto, não configura prática abusiva contra o consumidor, capaz de ensejar a condenação daquela em danos morais. 3 - **Comprovada anterior aprovação do mesmo procedimento, porém utilizando-se prótese nacional, deve a operadora de serviços cobrir os custos que cobriria anteriormente, ficando a critério do paciente a utilização ou não de prótese importada, e, atreladamente, ao pagamento daquela.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 173983-50.2010.8.09.0006, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/02/2017, DJe 2214 de 20/02/2017) (Grifei)

Desta feita, autorizado o procedimento cirúrgico da

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

apelada com o uso de material nacional de qualidade similar ao importado, deve a operadora do plano de saúde arcar com os custos que cobriria no caso de utilização de material nacional, ficando a paciente responsável pelo pagamento da diferença quanto ao uso do material importado.

Diante do exposto, conheço da apelação cível interposta e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença, a fim de determinar à cooperativa de saúde/apelante que efetue a cobertura do procedimento e do valor equivalente à prótese nacional, incumbindo à autora/apelada o pagamento da diferença relativo à prótese importada utilizada na cirurgia. Mantenho a sentença quanto à condenação dos honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Goiânia, 20 de junho de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0387016.12.2015.8.09.0051

COMARCA GOIÂNIA
APELANTE UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
APELADA IDA LANIR LISITA
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CIRURGIA DE ARTROPLASTIA. PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO PLANO MEDIANTE O IMPLANTE DE PRÓTESE NACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE IMPORTADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA PARA SUCESSO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. EXISTÊNCIA DE PRÓTESE NACIONAL SIMILAR À IMPORTADA COM RESULTADO SATISFATÓRIO. DIREITO AO VALOR DO PROCEDIMENTO COM PRÓTESE NACIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos às disposições do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) no que pertine ao mercado de prestação de serviços médicos, como se extrai da inteligência do art. 35 da Lei nº 9.656/98 e da Súmula nº 469 do STJ.
2. É abusiva a negativa de cobertura de material importado necessário à realização de cirurgia coberta pelo plano de saúde, quando inexistente similar nacional. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Existindo similar nacional, a autora deixou de comprovar a necessidade da escolha pela prótese importada em detrimento da nacional, não havendo que se falar em abusividade pela ausência de cobertura de material importado.
4. Inexistindo prova da necessidade de utilização de material importado, a autora beneficiária, ao autorizar e pagar uma prótese importada, assumiu o risco quanto ao custo de sua escolha, não podendo agora exigir que a operadora do plano de saúde assumira os valores por ela adimplidos.
5. Autorizado o procedimento cirúrgico da autora

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

com o uso de material nacional de qualidade similar ao importado, deve a operadora do plano de saúde arcar com os custos que cobriria no caso de utilização de material nacional, ficando a paciente responsável pelo pagamento da diferença quanto ao uso do material importado.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0387016.12.2015.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante **UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e como apelado **IDA LANIR LISITA**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente da Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 20 de junho de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora